



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600339-42.2025.6.21.0000

Requerente: AVANTE - RIO GRANDE DO SUL
AVANTE - NACIONAL

Relator: DESA. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

P A R E C E R

**REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE
OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. CONTAS
JULGADAS NÃO PRESTADAS. ÓRGÃO ESTADUAL
SEM VIGÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DO DEVER DE
REGULARIZAÇÃO. IMPROPRIEDADES FORMAIS.
AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE.
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
INTEGRALIDADE DAS RECEITAS. DEVER DE
RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. GUIA
EMITIDA PELO PRÓPRIO ÓRGÃO PARTIDÁRIO.
PARECER PELO DEFERIMENTO CONDICIONADO
AO REGULAR RECOLHIMENTO.**

I — RELATÓRIO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Trata-se de requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anual do exercício financeiro de 2012 formulado pelo Diretório Estadual do Avante do Rio Grande do Sul, que requereu a regularização das contas então julgadas não prestadas.

Ante a ausência de vigência do órgão estadual, esta Procuradoria Regional Eleitoral requereu a intimação do Diretório Nacional do Avante (ID 46150221), que, incluído no polo ativo, reiterou o requerimento. No curso do feito, determinou-se a expedição de ofício ao Banco do Brasil S.A. para o encaminhamento dos extratos bancários do exercício de 2012, diligência cumprida pela instituição financeira (ID 46202476).

Cumprida a diligência, a agremiação estadual promoveu a juntada da documentação contábil e do extrato bancário (ID 46238473), e os autos foram remetidos à Secretaria de Auditoria Interna (SAI). A unidade técnica apresentou informação (ID 46241885) na qual apontou impropriedades formais na instrução, consignou que a análise foi viabilizada pelo extrato disponibilizado e concluiu pela existência de **recursos de origem não identificada** no total de **R\$ 2.066,05**, sujeitos a recolhimento, sem indícios de recebimento de recursos de fontes vedadas.

Intimados os requerentes para manifestação, o Diretório Estadual apresentou petição (ID 46244200) na qual promoveu a juntada dos Livros Diário e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Razão, a fim de suprir ausência apontada pela Unidade Técnica, reiterou as justificativas quanto à dificuldade de identificação da origem dos valores e requereu, subsidiariamente, a expedição de guia para recolhimento; o Diretório Nacional deixou transcorrer o prazo sem manifestação (ID 46245015).

Após, deu-se vista dos autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II — FUNDAMENTAÇÃO

O requerimento comporta deferimento, sob a condição adiante especificada. Vejamos.

2.1. Do rito da regularização e das impropriedades formais

O órgão de direção estadual do Avante encontra-se sem vigência, circunstância reconhecida nos autos. No entanto, a perda de vigência do órgão não se confunde com a extinção da agremiação — que subsiste — nem afasta a obrigação de regularizar as contas do exercício de 2012, subsistindo o dever ainda nas hipóteses de extinção ou dissolução do órgão partidário (art. 28, § 5º, da Resolução TSE nº 23.604/2019).¹ Daí por que o requerimento é regularmente conduzido pelo órgão estadual, representado nos autos por procurador constituído,

¹Art. 28. [...] § 5º A extinção ou a dissolução de comissão provisória ou de diretório partidário não excluem a obrigação de apresentação das contas relativas ao período de vigência da comissão ou do diretório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e pela esfera nacional, habilitada no polo ativo. O requerimento observou, ademais, o rito da regularização das contas não prestadas previsto na referida resolução: foi instruído com a documentação disponível, submetido ao exame técnico e objeto de manifestação das partes.

A SAI registrou impropriedades formais na instrução — ausência de peças e divergência quanto ao número da conta —, consignando, todavia, que não comprometeram a análise, viabilizada pelo extrato bancário disponibilizado. Contudo, tais impropriedades, de natureza formal, não obstam o deferimento da regularização.

2.2. Dos recursos de origem não identificada e do dever de recolhimento ao Tesouro Nacional

A Unidade Técnica apurou o ingresso de recursos de origem não identificada no montante de R\$ 2.066,05 — valor correspondente à integralidade das receitas apuradas no exercício —, caracterização que a própria agremiação declarou em seu demonstrativo de receitas e despesas (ID 46238471) e não contestou.

Pois bem, observada a existência de recursos dessa natureza, a disciplina da regularização impõe a notificação da agremiação para devolução ao erário, bem como condiciona tanto a decisão sobre o requerimento quanto o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

próprio levantamento da inadimplência ao efetivo recolhimento, nos termos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019:

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 [Recursos Financeiros de **Origem Não Identificada**], **o órgão partidário e seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário**, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º **Recolhidos os valores mencionados** no § 2º ou na ausência de valores a recolher, o Juiz Eleitoral ou o Tribunal, conforme o caso, **deve decidir sobre o deferimento ou não do requerimento apresentado**, aplicando ao órgão partidário e a seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos arts. 48 e 50 ou aquelas aplicáveis à época das contas que se pretende regularizar, caso sejam relativas a exercícios anteriores a 2018.

§ 4º Na hipótese de a decisão prevista no parágrafo anterior impor o recolhimento de valores e/ou a aplicação de sanções, **a situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos** e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º. (g. n.)

Salienta-se que o recolhimento é ato do próprio órgão partidário, a quem incumbe promovê-lo com recursos próprios e destiná-lo ao Tesouro Nacional, na forma do art. 41 da Resolução TSE nº 23.709/2022: “Os recursos oriundos de fontes vedadas, de **origem não identificada** ou decorrentes de aplicação irregular do Fundo Partidário **deverão ser recolhidos mediante recursos próprios da agremiação e destinados ao Tesouro Nacional.**” (g. n.) Não cabe, pois, ao órgão julgador expedir eventual guia de recolhimento, como postulado em caráter subsidiário pelo Diretório Estadual; cabe a esse e. Tribunal



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinar a intimação do órgão partidário para que promova o recolhimento e junte aos autos o respectivo comprovante.

2.3. Da inafastabilidade do recolhimento diante das justificativas apresentadas

As justificativas da agremiação — dificuldade de identificação da origem dos valores, antiguidade do exercício e sucessão de gestões — não afastam o dever de recolhimento. A obrigação de restituir os recursos de origem não identificada é do órgão partidário, e não da gestão que ocasionalmente o dirige, subsistindo independentemente da alternância de dirigentes. Tampouco o reduzido valor absoluto autoriza a dispensa: esse e. Tribunal admite a aprovação com ressalvas por proporcionalidade apenas quando a irregularidade é de baixa materialidade, e, ainda assim, sem afastar a devolução ao erário.

III — CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **deferimento do requerimento de regularização, condicionado ao efetivo recolhimento ao Tesouro Nacional**, mediante guia emitida pelo próprio órgão partidário, com a consequente juntada do comprovante aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 31 de julho de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar